



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128806-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVIA NETO SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1128806-90.2024.8.26.0100

Voto n. 34.412

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 38ª Vara Cível)

Apelante: Livia Neto Siqueira

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MM. Juiz: *Guilherme Rocha Oliva*

Consumidor e processual. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Acolhimento do pedido de obrigação de fazer. Não havendo comprovação nos autos acerca do cumprimento da liminar anteriormente concedida, revela-se cabível o arbitramento de multa cominatória.

Dano moral. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na esteira de precedentes tirados de casos similares.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Livia Neto Siqueira contra a sentença de fls. 110/114, que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para “(i) condenar o réu à

obrigação de fazer consistente em fornecer à autora meios para acessar a conta existente nas redes sociais Facebook (URL: <https://www.facebook.com/livia.netodesi-queira>) e Instagram (URL: <https://www.instagram.com/deliciasdamariae>); (ii) condenar o réu a pagar à autora indenização moral de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir desta data e juros de mora desde a citação”. Ante a sucumbência, a ré ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autora se bate pela reforma da sentença e visando à conversão da tutela de urgência em definitiva com aplicação de multa diária cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como à majoração do *quantum* indenizatório para o equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 160/168).

Contrarrazões a fls. 174/184.

II. Fundamentação.

Este apelo pode ser conhecido e comporta parcial provimento.

Primeiro, não remanescendo controvérsia a respeito da obrigação de fazer imposta na origem, a imposição de multa cominatória encontra respaldo no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que “*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”, estabelecendo seu § 1º que, “*para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a*

imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

O artigo 537, *caput*, do mesmo diploma processual dispõe que “*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*a norma autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida*”, acrescentando que “*é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta*”, esclarecendo que, “*ao contrário do CPC/1973 461 § 5º, o CPC 536 § 1º não fala explicitamente na multa por tempo de atraso, limitando-se a mencionar 'multa'*”, cogitando que “*a intenção do legislador tenha sido a de englobar a multa diária que constava do CPC/1973 461 § 4º, ou ainda tenha dado ao juiz maior liberdade para estipular a fixação de pena pecuniária que se adapte ao caso concreto com maior precisão*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 1.346/1.347).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que a finalidade da multa cominatória “*é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo*”, constituindo “*forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*”, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, “*em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz*”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o

magistrado “*considere a capacidade econômica do demandado*” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

No caso concreto, ainda a fls. 45/47 o Juízo *a quo* fixou a multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não há nos autos notícia do cumprimento da obrigação ainda àquela época imposta.

Destarte, cabível não só a conversão daquela tutela em definitiva (concedendo-se novo prazo de cinco dias para reativação do perfil), mas também a fixação de multa majorada no equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Já no que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, porquanto o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador ensina que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, aludindo, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, levando em conta, pois, o caráter

dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e as particularidades do caso concreto (onde teve a demandante, pessoa idosa, sua rede social invadida por terceiros que passaram a postar nela fotos eróticas com provável intuito de aplicar golpes em seus amigos e seguidores), revela-se mais adequado o montante de R\$ 10.000,00¹ (em oposição aos singelos R\$ 2.000,00, fixados na origem), uma vez que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores. E isso sem indevido enriquecimento sem causa.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por sua vez, serão contados da data da citação, na esteira de entendimento consolidado pelo aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para tornar definitiva a tutela anteriormente concedida a fls.

¹ Sendo inclusive adotado por esta C. Câmara em caso análogo: Ap. 1002339-43.2021.8.26.0562, Rel. Des. FLAVIO ABRAMOVICI, j. em 30/05/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45/47, impondo-se à ré o cumprimento da obrigação de fazer (no prazo de 5 dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)